CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

PATENTES VS PANDEMIAS: UMA ANÁLISE SOBRE A DIMINUIÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO

PATENTS VS PANDEMICS: AN ANALYSIS OF THE MORTALITY RATE DECREASE AS A CONSEQUECE OF COMPULSORY LICENSING

Nathalia Bastos do Vale Brito [1]
Carolina Borges de Miranda [2]

Resumo

O surgimento da pandemia proveniente do vírus SARS-CoV-2 trouxe a necessidade de se discutir novamente as patentes e possíveis licenças compulsórias. O presente resumo expandido visa analisar quais são os benefícios do licenciamento compulsório nesse contexto. Para tal, utilizou-se o método teórico-doutrinário, com o estudo de dispositivos legais e entendimentos doutrinários. Constatou-se que o licenciamento compulsório, além de aumentar a cobertura dos assistidos, permite, consequemente, diminuir a taxa de mortalidade da população.

Palavras-chave: Pandemia, Licenciamento compulsório, Taxa de mortalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of SARS-CoV-2 pandemic brought up the necessity of discussing the patents and possible compulsory licensing. This summary aims to analyze the benefits of compulsory licensing in this context. For this, it is used the theoretical method, through the analysis of legal documents and doctrines. It is perceived that compulsory licensing permits the increasing of aided people rate and the decrease of the mortality rate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemics, Compulsory licensing, Mortality rate

[1] Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

[2] Especialista em Ciências Penais pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Não obstante a dimensão básica dos direitos humanos, baseada na tríade liberdade, igualdade e fraternidade, o direito de propriedade, com o passar dos anos, dividiu-se em diversos segmentos, a fim de garantir maior proteção e efetividade para o cidadão. Nesse sentido, o direito de propriedade também pode ser visto sob o aspecto da propriedade intelectual, conhecido dentre os direitos de quarta dimensão.

Ao tutelar-se a propriedade intelectual, visa-se proteger os inventos, as novas tecnologias e a cultura, não se restringindo à propriedade material. Esse direito é importante, inclusive, para a produção de fármacos que poderão ser fabricados em larga escala e ajudar a diminuir a propagação de doenças mortais, como a pandemia gerada pelo vírus SARS-Cov2.

Sob outro aspecto, essa mesma proteção pode colidir com o direito à saúde. Isso ocorre, porque o patenteamento impede que outros fabricantes produzam o mesmo fármaco, fator que pode gerar aumento expressivo no valor do insumo, não só para a produção, mas também para a sua distribuição para as mais diversas classes sociais por todo o mundo, em função da exclusividade o que inviabiliza, consequentemente, o direito à saúde. Portanto, nesses casos, faz-se necessário sopesar qual direito deverá prevalecer analisando o número de atingidos e qual bem jurídico deve ser visto como mais importante. Assim, a depender da problemática, o direito à propriedade intelectual pode ser mitigado, através, por exemplo, da "quebra" da patente, através do licenciamento compulsório.

O presente resumo expandido analisará, resumidamente, como o licenciamento compulsório garante não só que o fármaco seja acessível ao maior número de pessoas, mas também como essa distribuição permite que a taxa de mortalidade diminua.

2. OBJETIVOS

O presente resumo expandido visa demonstrar como a mitigação do direito à propriedade intelectual ajuda na efetivação do direito à saúde, mais especificamente, ao permitir que o maior número de pessoas possível tenha acesso ao fármaco produzido, fator que corrobora com a diminuição na taxa de mortalidade por doenças.

3. METODOLOGIA

Esse estudo utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, através de livros, legislações nacionais e artigos acadêmicos.

4. PATENTES VS LICENCIMENTO COMPULSÓRIO

As patentes são uma concessão dada pelo Estado a quem cria uma invenção ou um modelo de utilidade. Segundo a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), as invenções e os modelos de utilidade precisam seguir alguns requisitos, que são a novidade, o ato inventivo e a aplicabilidade industrial. A patente é uma das formas de proteger a inovação.

A patente permite que o seu titular exerça direitos exclusivos de exploração econômica de sua criação. Esse direito de exclusividade é muito importante para recompensar o trabalho e os esforços do criador, que se sente reconhecido e incentivado a produzir mais. E por outro lado, as patentes incentivam a competitividade, aumentando a produção de inovações no mundo.

Entretanto, a patente pode possibilitar a criação de monopólios indevidos, a depender do uso que se faz dela. Esses monopólios podem encarecer de forma exacerbada o produto, diminuindo o acesso das pessoas a ele. E, quando se fala em medicamentos, a questão é crítica pois a falta de acessibilidade pode ser vista como uma violação ao direito à saúde.

Assim, a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) instituiu um mecanismo que visa diminuir os efeitos negativos das patentes, a licença compulsória. As licenças compulsórias visam impor certos deveres aos titulares das patentes para garantir a sua função social.

A licença compulsória é uma autorização estatal para que terceiros possam explorar uma criação protegida por patente sem a necessidade de pedir autorização para seu titular. Para que haja essa autorização, é necessário que se concretize um dos motivos elencados legalmente.

A Lei de Propriedade Industrial estabelece no art. 68 os motivos que ensejam a concessão de licença compulsória. São eles: o exercício abusivo da patente; prática de abuso de poder econômico; a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso

integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado. Além disso, também é possível a concessão das licenças compulsórias no caso de emergência nacional ou interesse público, motivos que estão regulamentados no Decreto nº 3201/1999.

Os casos de interesse público envolvem os fatos relativos à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente e também os de grande importância para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do País (BRASIL, 1999). Percebe-se que as licenças compulsórias garantem interesses sociais maiores, que ultrapassam a necessidade de se proteger irrestritamente o direito do inventor.

5. PANDEMIAS

Conforme dito acima, patentear um invento garante diversos direitos ao seu autor, porém, há casos em que faz-se necessário o licenciamento compulsório, a exemplo das pandemias. O dicionário Aurélio define pandemia como "doença epidêmica amplamente difundida", portanto, é aquela doença infecciosa que ataca um grande número de pessoas, ao mesmo tempo, em mais de uma localidade e que tem caráter transitório, tem-se como exemplo da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e, mais recentemente, a SARS-CoV-2 (COVID-19).

De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz, os primeiros casos de infecção por AIDS foram datados dos anos de 1977/1978 nos Estados Unidos da América, Haiti e África Central, mas somente foram definidos em 1982. E, no Brasil, os primeiros casos ocorreram em 1980, mas somente foram taxados como HIV em 1982. Desde então, começaram estudos entre pesquisadores norte-americanos e franceses para determinar qual seria o vírus e quem autor de sua descoberta. Descobriu-se que é o Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), ele causa comprometimento do sistema imunológico, corrompendo-o.

Após, começaram a pesquisar possíveis medicamentos para combater o vírus, tendo-se utilizado primeiro o AZT (medicamento para pacientes com câncer); depois, o Ministério da Saúde passou a distribuir antirretrovirais e, posteriormente, o coquetel anti-aids. Entretanto, somente com a lei 9.313/1996, ou seja, 16 anos após a descoberta do vírus, é que o Brasil passou a permitir a distribuição gratuita do coquetel pelo

Sistema Único de Saúde. Vale ressaltar que, nessa época, já havia mais de 22 (vinte e dois) mil aidéticos no país.

No ano de 2006, sob o argumento de que o antirretroviral Efavirenz é de utilidade pública, pela primeira vez na história do Brasil, o governo federal declarou o licenciamento compulsório desse medicamento no Brasil a fim de que ele pudesse ser adquirido por outros laboratórios além do norte-americano Merck Sharp&Dohmes, como os laboratórios indianos. O intuito do governo foi o de diminuir no gasto para a compra do medicamento importando copias não-patenteadas. Para além disso, essa diminuição permite que uma quantidade maior seja adquirida, atendendo ainda mais pessoas, o que acarreta na consequente diminuição da taxa de mortalidade, pois com acesso ao medicamento, eles poderão manter uma vida saudável já que o coquetel, embora não os cure, lhes permite ter melhor qualidade de vida.

5.1. O vírus SARS-CoV 2

No final do ano de 2019, foi detectado o primeiro caso de COVID-19 na cidade de Wuhan, China. O paciente apresentava sintomas parecidos com o da pneumonia, mas após exames realizados, percebeu-se a existência de um vírus que ainda não havia sido encontrado em humanos. Diante disso, começaram a pesquisar a origem desse vírus e descobriram que ele já existia em animais, como o morcego. De acordo com a Fundação Oswaldo Cruz, houve o chamado *transbordamento zoonótico*, ou seja, o vírus sofreu modificação genética natural e passou a habitar em humanos.

Por se tratar de uma doença nova, os laboratórios começaram a pesquisar quais os possíveis fármacos para combatê-lo e se há alguma cura. Atualmente, já existem vacinas em fases avançadas de teste, mas nenhuma delas possui eficácia comprovada. Nesse cenário, faz-se necessário analisar, de antemão, a possibilidade do licenciamento compulsório para já garantir o acesso do fármaco ao maior número de pessoas.

No Brasil, há o projeto de lei 1.462, de 02 de abril de 2020, que visa alterar a Lei de Propriedade Industrial, para permitir a "licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional", como no atual est ágio do vírus SARS-CoV-2. Dentre as justificativas apresentadas pelos parlamentares, encontra-se:

> a disponibilidade de novas tecnologias de saúde que estão prestes a ser colocadas no mercado pode ser severamente limitada por monopólios advindos de direitos de propriedade intelectual, como as patentes, fazendo com estejam disponíveis apenas em países com alto poder aquisitivo ou priorizadas para uso de uma população específica. Isso ocorre porque esses direitos de exclusividade determinam a comercialização por um único fornecedor - o detentor da patente - limitando a oferta e a importação destas tecnologias e possibilitando a prática de preços exorbitantes, devido à ausência de concorrência. Todos esses cenários apresentam um risco grave para ao acesso dos brasileiros as melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do Sistema Único de Saúde, já largamente comprometido com cortes e contingenciamento.
> [...]
> Com esta medida, [..] pretende-se facilitar o acesso da população brasileira às tecnologias de saúde necessárias para o enfrentamento do estado de crise. (BRASIL, 2020).

Portanto, o licenciamento compulsório visa atender não somente a parte econômica, mas, principalmente, a acessibilidade dos cidadãos ao fármaco e, consequentemente, aumento na prevenção e na imunização dessas pessoas, diminuindo, sobremaneira a mortalidade, garantindo suas vidas.

CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 tem como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, além de garantir os direitos à vida e saúde. Todos esses pilares são indispensáveis em um Estado de Direito. Para efetivá-los, muitas vezes, são necessárias políticas públicas, dentre elas, as que garantam o acesso do cidadão àquele direito. Se visto de forma ampla, o licenciamento compulsório é espécie de política pública, pois preconiza a sociedade em detrimento do lucro exacerbado das grandes indústrias.

Com o menor custo do medicamento, ao Estado é permitido comprar maior quantidade e disponibilizá-la ao maior número de pessoas, especialmente, àquelas que vivem na linha da pobreza ou abaixo dela, por exemplo, através do Sistema Único de Saúde.

Uma das principais indagações e preocupações sobre pandemias diz respeito ao número de óbitos que cresce a cada dia com a ausência do fármaco correto. Assim, para evitar que o número cresça ainda mais, a pesquisa e os experimentos sobre o fármaco devem ser rápidas e eficazes, pois essa é uma das principais formas de prevenção à expansão da doença.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.201, de 6 de outubro de 1999**. Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maior de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.279%2C%20DE%2014,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.&text=Art.,obriga%C3%A7%C3%B5es%20relativos%20%C3%A0%20propriedade%20industrial.>. Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. **Lei 9.313, de 13 de novembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9313.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20gratuita,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=3%C2%B0%20Esta%20Lei%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Brasil). **O vírus da Aids, 20 anos depois**. Disponível em: <http://www.ioc.fiocruz.br/aids20anos/linhadotempo.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. UNIDADE DE ASSISTÊNCIA (Brasil). **Aids: etiologia clínica, diagnóstico e tratamento**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Aids_etiologia_clinica_diagnostico_tratamento.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Resposta **Nacional e Internacional de Enfrentamento ao Novo Coronavírus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/#dez2019>. Acesso em: 27 set. 2020.

FÁRMACO anti-HIV tem patente quebrada. Memorial da Democracia. 2007. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/brasil-quebra-patente-de-medicamento>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOVERNO quebra patente: Governo quebra patente e ameaça outros remédios. **Grupo de Incentivo à Vida**, São Paulo, 05 de maio de 2006. Notícias. Disponível em:

<http://www.giv.org.br/Not%C3%ADcias/noticia.php?codigo=1674>. Acesso em: 27 set. 2020.

PADILHA, Alexandre *et al*. **Projeto de lei nº 1.462, de 02 de abril de 2020**. Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4689FD0EC8D41CA2E97E633AAFD66943.proposicoesWebExterno2?codteor=1872758&filename=PL+1462/2020>. Acesso em: 22 de set. 2020.

QUAL a origem desse novo coronavírus? **Fundação Oswaldo Cruz**. 24 jun. 2020 Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-origem-desse-novo-coronavirus>. Acesso em: 27 set. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações. **Politize**. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/#:~:text=A%20base%20de%20sua%20teoria,%3A%20liberdade%2C%20igualdade%20e%20fraternidade.&text=Atrav%C3%A9s%20da%20teoria%20geracional%20de,e%20terceira%20gera%C3%A7%C3%A3o%20(fraternidade)>. Acesso em: 26 set. 2020.